



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0520347/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001175-76.2023.4.90.8000

1. Relatório

Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 12/2023-CJF (0511440), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavanderia, compreendendo: lavagem, secagem e passagem de material confeccionado em tecido, para o Conselho da Justiça Federal.

Registre-se que na vez anterior a SECOMP (0496362) concluiu que “o procedimento da dispensa eletrônica fracassou, tendo em vista que o fornecedor com a melhor proposta foi inabilitado e as demais propostas, apesar de possuir valor condizente com o estimado, foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos dispostos no aviso de dispensa, item 5.”.

Após a análise da ASJUR, por meio do Parecer n. 0505921, foram sugeridos ajustes ao Termo de Referência (0488873).

Assim, a Secretaria de Administração - SAD (0507352) reencaminhou o presente para instrução, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, em vista de o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 13.249,50, enquadrar-se no limite da dispensa de licitação.

A SESEGE, ao cumprir as sugestões propostas acima, colacionou o TR ajustado (0507696).

A DA, por sua vez, apresentou a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (0508046), consubstanciada na Disponibilidade Orçamentária SEPROG/SUOFI n. 0489502.

A Seção de Compras concluiu os procedimentos relativos à Dispensa Eletrônica n. 12/2023-CJF (0516642).

A SUCOP (0517346) corroborou os atos e despachou os autos à autoridade competente, sugerindo o envio à Assessoria Jurídica.

Enfim, a SAD despachou (0517648) o presente à DA, que o remeteu à Secretaria-Geral, para a análise da ASJUR.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

- I. Documento Oficial da Demanda (0450938);
- II. Aprovação, pela DA, do DOD e designação de servidor responsável pela contratação (0456283);
- III. Despacho da SETASA indicando os requisitos de sustentabilidade necessários à contratação (0456141 e 0457846);
- IV. Estudo Técnico Preliminar - último juntado (0466586);
- V. Análise de Riscos SESEGE - último juntado (0466609);
- VI. Termo de Referência SESEGE - último juntado (0507696);
- VII. Aprovação do TR pela SAD (0508046);
- VIII. Mapa comparativo de preços SESEGE (0487318);

- IX. Análises preliminar e final pela SEAPO (0464708 e 0467755);
- X. Mapa comparativo de preços SECOMP (0489455);
- XI. Despacho da SEPROG informando que não havia fracionamento da despesa (0468541);
- XII. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG (0489502);
- XIII. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 12/2023 com um anexo e dois módulos onde se inclui o TR (0511440);
- XIV. Publicação da contratação direta n. 12/2023 no PNCP (0511588);
- XV. Aviso ajustado da Dispensa Eletrônica n. 12/2023 com um anexo e dois módulos onde se inclui o TR (0512263);
- XVI. Nova Publicação da contratação direta n. 12/2023 no PNCP (0512264);
- XVII. Despacho da SECOMP e registro no Compras.gov.br sobre o adiamento da sessão de lances da Dispensa de Licitação n. 12/2023, para 16/10/2023 às 8h, a cumprir os 3 dias úteis (0512274 e 0512264);
- XVIII. Descrição de produtos utilizados pela empresa Lavad'ouro para prestação de serviços (0514781);
- XIX. Rótulos de produtos utilizados pela empresa Lavad'ouro (0514782);
- XX. Certificado CTF no IBAMA, de produtos utilizados pela empresa Lavad'ouro (0514783);
- XXI. Proposta da empresa Lavad'ouro (0514784);
- XXII. Encaminhamento da SECOMP (0514786) à SESEGE a se manifestar sobre a proposta citada da empresa Lavad'ouro;
- XXIII. Declaração da empresa Lavad'ouro de que cumpre as exigências do Aviso de Dispensa (0514832);
- XXIV. Despacho da SESEGE pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Lavad'ouro (0514816);
- XXV. Notas fiscais de serviços prestados e cópias de atestados de capacidade técnica da empresa Lavad'ouro (0515631 e 0515634);
- XXVI. Encaminhamento de atestados de capacidade técnica da empresa Lavad'ouro pela SECOMP (0515636) à avaliação da SESEGE;
- XXVII. Despacho da SESEGE (0516081) validando os Atestados de Capacidade Técnica da empresa Lavad'ouro;
- XXVIII. Certidão de regularidade da empresa Lavad'ouro, incluindo-se o SICAF (0516439);
- XXIX. Relatório de fornecedores declarando conhecimento do inteiro teor da Dispensa Eletrônica (0516454);
- XXX. Checklist SELITA/SECOMP (0516455);
- XXXI. Anexo com informações da disputa dos licitantes na Dispensa Eletrônica n. 12/2023 (0516658);
- XXXII. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 12/2023 (0516660);
- XXXIII. Informação da SECOMP sobre o resultado da Dispensa Eletrônica n. 12/2023 (0516642);
- XXXIV. Despacho da SUCOP (0517346); e
- XXXV. Despacho da SAD à DA, que fez o encaminhamento com a declaração do ordenador de despesa à análise jurídica (0508046 e 0517648).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Fase Preparatória

2.1.1 Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 62/2021, que estava vigente à época, a qual dispunha sobre as etapas do planejamento da contratação para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do

relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

Por oportuno, houve a aprovação (item II do relatório) formal do DOD (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021) e a designação da servidora Aline Pinto Coradi para realizar o planejamento da contratação, seguindo o disposto no art. 7º desta norma, o que denota terem sido devidamente executadas as etapas de planejamento pela Seção de Serviços Gerais – SESEGE/SUMAG.

A contratação está contemplada no item 41 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023 (item IV do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

2.1.2 Estudo Técnico Preliminar

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação. Constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual de 2023; os requisitos da contratação; as estimativas das quantidades; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não do objeto; os resultados pretendidos pela administração; as providências prévias à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; os possíveis impactos ambientais; e o posicionamento conclusivo.

Ao final do ETP, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

2.1.3 Pesquisa de Preços

A SESEGE fez a estimativa do valor desta contratação conforme o mapa comparativo acostado aos autos (item VIII do relatório).

Nesse contexto, seguiu os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021, cuja disposição, respectivamente, se colaciona a seguir:

Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

[...]

Ao ensejo, verifica-se no mapa comparativo de preços (item VIII do relatório) a estimativa da contratação, pela média/mediana, que alcançou o valor **de R\$ 13.249,50**.

Portanto, compreende-se que foram atendidas as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021.

2.1.4 Termo de Referência

O Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: 1) a definição do objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) a descrição da solução como um todo; 4) os requisitos da contratação; 5) o modelo de execução do objeto; 6) o modelo de gestão do contrato; 7) os critérios de medição e de pagamento; 8) a forma e critérios de seleção do fornecedor; 9) a estimativa do valor da contratação; 10) a adequação orçamentária; 11) a legislação aplicável; 12) Disposições Gerais; 13) Anexos – planilha de preços e especificações, bem como o mapa comparativo.

Merece registro que, ao serem incorporadas no teor do TR as alterações propostas pela SESEGE, então corroboradas pela ASJUR, a exigência de atestado de capacidade técnica permaneceu mantida no ponto necessário, no entanto, limitando-se a comprovação do licitante a que tivesse atuado no ramo pertinente e possuíse aptidão para o desempenho dos serviços de lavanderia em tecidos que incluíssem a mesma complexidade daqueles previstos na contratação, conforme nova redação citada abaixo, *verbis*:

4.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

4.5.2 Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de serviços de lavanderia, em quantitativo correspondente a pelo menos 50% do objeto contratado ou itens similares.

Assim, foi possível o cumprimento das exigências da Administração pelos licitantes interessados no certame.

Ademais, a SAD (item VII do relatório), em atenção à orientação da ASJUR, aprovou o novo Termo de Referência (item VI do relatório) apresentado pela SESEGE, a teor do art. 14, §§ 1º e 2º, da Portaria CJF n. 232/2023, *verbis*:

Art. 14. Os documentos que compõem a fase de planejamento da contratação serão parte integrante do processo administrativo da contratação e devem ser elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação ou servidora designada ou servidor designado, excetuada a etapa disposta no inciso VI do caput do art. 3º desta Portaria.

§ 1º A aprovação do termo de referência ou projeto básico condiciona-se necessariamente à análise prévia dos requisitos administrativos pela Secretaria de Administração.

§ 2º Somente após a manifestação formal da Secretaria de Administração de que o termo de referência ou projeto básico contém todos os requisitos administrativos necessários e suficientes ao prosseguimento da instrução processual, o processo de contratação será devolvido à unidade demandante, para aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade administrativa competente.

São as considerações necessárias.

2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no

fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos inciso I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

In casu, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 12/2023-CJF, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, então destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme visto no Aviso da Dispensa Eletrônica (item XIII do relatório), pois o objeto da contratação foi anunciado às empresas especializadas na prestação de serviços de lavanderia.

Conforme apontado na pesquisa de preços, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 13.249,50, o que, em princípio, autorizaria o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, aduziu a SEPROG/SUOFI (item XI do relatório) "que, em consulta aos registros dos Sistemas SIOFI e SIAFI, relativa ao período de dezembro 2022 até a presente data, constam na planilha id. 0468540, referentes à classificação da despesa do objeto da aquisição de que tratam os presentes autos (**33.90.39.46 - Serviços Domésticos**). informamos que baseado nos valores consumidos nos exercícios de 2022, até a presente data, conforme **artigo 75** da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), **Inciso II** a qual elevou o valor no caso de outros serviços e compras que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sendo assim, entende -se que **não há** risco de ocorrer o fracionamento de despesa, pelo CJF, no decorrer de 2023".

A despeito da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa –, observa-se que o valor estimado da contratação (R\$ 13.249,50) é referente ao período de 12 meses e que, por se tratar de serviços contínuos, previu-se a possibilidade de sucessivas prorrogações, até o limite de dez anos, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021.

Desse modo, o valor total da contratação, consideradas as possíveis prorrogações, ultrapassaria o valor-limite da dispensa de licitação, o que não se coaduna com o teor da Orientação Normativa AGU n. 10/2009: "para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o **período de vigência contratual e as possíveis prorrogações**. Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos."

Embora esta Assessoria não desconsidere a possibilidade de se suscitar a não recepção da ON AGU n. 10/2009 pela nova Lei de Licitações e Contratação Administrativos – diante da redação do art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 –, **observou-se, em tempo, a inclusão na cláusula da vigência da contratação no Termo de Referência, que as prorrogações contratuais estão condicionadas à observância do valor-limite da dispensa de licitação.**

No caso em tela, nota-se que não foi elaborado o instrumento de contrato, possivelmente por se tratar de dispensa de licitação em razão do valor, hipótese em que é facultada a substituição por outro instrumento hábil (art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021).

Conforme consignado no Parecer Referencial n. 0482650, mesmo para a hipótese do art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, é recomendável que a autoridade administrativa avalie os fatores de

risco da contratação e decida previamente pela substituição (ou não) do instrumento contratual, atestando que foram cumpridas as exigências e recomendações daquele parecer.

Nesse sentido, em face da manifestação expressa da SAD (0517648), ao afirmar que “diante do regular atendimento aos ditames do Parecer ASJUR 0505921, encaminho o presente processo, com sugestão de remessa à Secretaria-Geral, para submissão a nova análise e manifestação da Assessoria Jurídica”, entende-se que a autoridade administrativa atendeu às recomendações supracitadas.

Avançando na análise do procedimento de Dispensa de licitação, na forma eletrônica, vê-se que foi publicado, primeiramente, no dia 6/10/2023 o Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNC (item XIII do relatório), informando-se o período de propostas de 06/10/2023, às 16h30min, até 11/10/2023, às 07h59min, e o período de lances no dia 11/10/2023, de 8h às 15h30min.

No entanto, foi necessário republicar o Aviso de Dispensa de licitação no PNCP (item XV do relatório), como bem justificou a SECOMP (item XXXIII do relatório), em vista do ponto facultativo no dia 13/12/2023 no CJF, de acordo com a Portaria CJF n. 676 de 10/10/2023, frente à necessidade de se realizar a prorrogação da data de início da sessão de lances, passando o período de apresentação de propostas de 09/10/2023, às 18h30min, até 16/10/2023, às 7h59min, e o período de lances no dia 16/10/2023, de 8h às 15h30min (item XXVII do relatório).

A SECOMP (item XXXIII do relatório) ainda asseverou que o Aviso de **Dispensa Eletrônica n. 12/2023** foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho, vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

De se ver, foi cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e respeitado o período de lances no mínimo de 6 (seis) horas para o envio deles (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances, evidencia-se no Relatório da Seleção de Fornecedores (item XXXI do relatório) que a **Dispensa Eletrônica n. 12/2023** atraiu a participação de 3 MEs ou EPPs para o único item, cujo valor estava estimado em R\$ 13.249,50, resultando a proposta vencedora menor em 1,02%, conforme visto a seguir:

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor negociado
1º lugar	LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ 37.603.724/0001-30	R\$ 13.115,00	Aceita e habilitada
2º lugar	FRANCILANDIO THIERES, CNPJ 45.169.346/0001-56	R\$ 13.249,44	
3º lugar	R.N.L. DISTRIBUIDORA, CNPJ 06.043.786/0001-00	R\$ 16.000,00	

Assim sendo, a ASJUR examinou o resultado do certame ora apresentado pela Administração, confirmando a proposta da empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ 37.603.724/0001-30, classificada em primeiro lugar para o item 1 (item XXXI do relatório) no valor de **R\$ 13.115,00**.

Submetida a proposta da empresa LAVAD'OURO (item XXI do relatório) pela SECOMP (item XXII do relatório) ao crivo da SESEGE, a manifestação desta foi favorável à aprovação (item XXIV do relatório).

Nessa conjuntura, após as declarações/manifestações no *chat* (item XXIV do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como cumpridos os demais requisitos quanto à habilitação (item XXVIII do relatório), é de se atestar que foi vencedora a empresa LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ 37.603.724/0001-30.

Merece destaque no Relatório de mensagens trocadas (item XXXII do relatório) pelo pregoeiro e o licitante classificado em 1º lugar, que ainda se tentou reduzir o valor ofertado, mas o argumento contrário para não baixar o preço se resumiu em afirmar que os valores aumentaram desde a data da última cotação.

Neste ponto, **a ASJUR avalia que**, embora se saiba que a Lei n. 14.133/2021, art. 61, disponha que uma vez “Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.” (grifo nosso), **o procedimento adotado pelo pregoeiro foi**

tecnicamente correto, AO SOLICITAR DESCONTO SOBRE O VALOR DA PROPOSTA OFERTADA PELO LICITANTE, no recorte a seguir:

“No entanto, solicitou-se à empresa a redução do valor acima, apesar de ter ficado abaixo do estimado, nos termos do valor ofertado por esta empresa na dispensa eletrônica n. 08/2023 (procedimento fracassado): **R\$ 8.378,50**, conforme segue:

(...)

Apesar do valor final do lance estar abaixo do estimado, solicita-se a negociação de acordo com valor proposto na dispensa eletrônica n. 08/2023..

Sr. Fornecedor LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA, CNPJ 37.603.724/0001-30, você foi convocado para negociação de valor do item 1. **Justificativa:** Apesar do valor final do lance estar abaixo do estimado, solicita-se a negociação de acordo com valor proposto na dispensa eletrônica n. 08/2023.

O fornecedor informou que não conseguiria diminuir os valores em virtude das complexidades das peças.

Solicitou-se ainda nova negociação ao valor de **R\$ 12.451,00**, ao qual corresponde ao valor de proposta comercial, acostada aos autos (id. 0455138), enviada por esta empresa, em **abril de 2023**, na fase da pesquisa de preços do planejamento da contratação. A empresa novamente recusou a negociação e informou que "...o valor citado (12.451,00) foi enviado no mês de abril e após esta data houve reajustes salariais baseados na atualização da Convenção Coletiva do setor, reajustes de combustíveis, luz, produtos, entre outros, fica inviável baixar o preço proposto".

Enfim, independentemente de o valor proposto pelo licitante estar acima ou abaixo do valor estimado, SEMPRE negociar preço em favor da Administração com o fornecedor é providência a ser tomada pelo pregoeiro, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimento extraído de precedente do TCU, [Acórdão 2622/2021-Plenário](#), conforme reproduzido no recorte abaixo:

Acórdão n. 2622/2021 – Plenário

18. Com efeito, a **negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes [Acórdão 694/2014-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Valmir Campelo) e 534/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) .;** (Grifo nosso)

Para além disso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto aos procedimentos da dispensa eletrônica, foram observadas as regras estabelecidas no aludido aviso.

Os documentos de habilitação da empresa vencedora foram corretamente acostados aos autos (itens XXVIII do relatório) pela SECOMP, com os seguintes dizeres:

5. Da Habilitação

[...]

Além disso, registra-se que seria consultado a regularidade da situação cadastral no sítio da Receita Federal (CNPJ) e a certidão consolidada (CEIS/CNEP, improvidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU), nos termos do item do **item 6.2** do aviso, o que encontram-se regulares.

Os atestados enviados foram **aprovados** pela unidade demandante, conforme Despacho 0516081.

Assim, procedeu-se à **habilitação** da empresa LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA, pois, cumpriu com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração.

Cabe ainda informar que o detalhamento dos documentos de habilitação apresentados constam nos checklist id. 0516455.

[...]

À vista disso, a ASJUR aferiu o resultado do certame ora apresentado pela unidade técnica.

2.3 Aplicação de penalidade

Registre-se que não houve menção de ato a suscitar possível aplicação de sanções a NENHUM dos licitantes participantes da **Dispensa Eletrônica n. 12/2023** (item XXXIII do relatório).

2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, bem como há previsão incluída na Proposta Orçamentária de 2024 (item XII do relatório).

A DA (item XXXV do relatório), por sua vez, apresentou a declaração do ordenador de despesas, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação da contratada estão nos autos, sem registros de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Ressalta-se que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar a Dispensa Eletrônica n. 12/2023, em favor da empresa Lavad'ouro Serviço de Lavanderia Ltda., CNPJ 37.603.724/0001-30, sendo para o único item o valor de R\$ 13.115,00 (0516658).

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 03/11/2023, às 18:55, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0520347** e o código CRC **3EFC75CA**.